

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 034.533/2014-1 [Apenso: TC 015.789/2013-6]

Natureza(s): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador)

Responsáveis: Andre Gustavo Richer (009.749.867-04); Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 (05.641.145/0001-95); Trimak Engenharia e Com Ltda (42.281.485/0001-89)

Representação legal: Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (44.152/OAB-DF); Eleuses Vieira de Paiva Filho; Wladimir Vynicius de Moraes Camargos (39918/OAB-DF).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OBSCURIDADE E OMISSÃO ALEGADOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Trimak Engenharia Ltda., em face do Acórdão 11.227/2017 – TCU – 1ª Câmara. A decisão ora embargada foi redigida nos seguintes termos:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de conversão do TC-015.789/2013-6, conforme determinação do Acórdão 1754/2014 – TCU – Plenário, em razão do pagamento em duplicidade realizado pelo Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-RIO) em benefício da sociedade Trimak Engenharia e Comércio Ltda, com recursos do Convênio ME 85/2007, bem como devido à ausência de comprovação de 15% do imposto sobre equipamentos ingressados no Brasil em regime temporário, em desacordo com a previsão de suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. André Gustavo Richer e do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 e 23 da Lei 8.443/92, julgar suas contas regulares com ressalvas;*

*9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Trimak Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89, no que tange ao pagamento em duplicidade por serviços de locação de equipamentos para, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, arts 19 e 23, inciso III, c/c o RITCU, art. 209, inciso III e §5º, julgar irregulares as suas contas, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir de 31/8/2007, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional;*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34.954,50	31/8/2007

9.3. aplicar à empresa Trimak Engenharia e Comércio Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da sua notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992”.

Em síntese, o embargante apresenta os seguintes argumentos (peça 61):

- a) a Trimak apresentou documentos para demonstrar que os pagamentos supostamente em duplicidade referem-se a serviços prestados em dois períodos distintos;
- b) o Acórdão embargado incorreu em relevante obscuridade, pois se existiu eventual irregularidade no contrato existente entre a Mondo e o Ministério do Transporte, que deixou de abranger período em que parte dos serviços foram prestados, tal fato é de responsabilidade exclusiva da Mondo e do Ministério do Transporte, não tendo relação com qualquer conduta imputável à Trimak;
- c) independentemente de o contrato entre Mondo e o Ministério do Esporte (questão, repita-se, estranha à Trimak), o fato é que os documentos juntados demonstram a devida prestação de serviços pela Trimak. pelos quais ela recebeu o valor a que tinha direito, não havendo que se falar em pagamento em duplicidade;
- d) o Acórdão embargado omitiu-se ainda sobre os relevantes argumentos expostos pelo Ministério Público de Contas que, em seu parecer técnico (peça 52), opinou pela aprovação das contas da Trimak pois os documentos juntados efetivamente demonstraram a existência de dois equipamentos operados por funcionários distintos nos períodos indicados e, por consequência, a inexistência de sobreposição dos serviços;
- e) se os documentos provam que os serviços foram prestados, eventual inconsistência no contrato existente no contrato celebrado entre a Mondo e o Ministério dos Esportes não pode ser utilizado como fundamento para o não recebimento dos valores devidos pelos serviços prestados, inclusive sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública;
- f) o Acórdão embargado deixou ainda de se manifestar sobre a alegação de defesa apresentada pela Trimak, no sentido de que ela foi impedida de exercer adequadamente o contraditório e a ampla defesa em razão do longo lapso entre a prestação dos serviços e a notificação da instauração desta TCE, aproximadamente 7 (sete) anos;
- g) neste sentido, a Trimak não seria capaz de atender à exigência de apresentação de outros documentos além daqueles já apresentados para comprovar a efetiva prestação de serviços no período contratado, tendo prejudicada a possibilidade de exercer o contraditório e da ampla defesa em sua plenitude;
- h) Em que pese a sólida fundamentação trazida, o Acórdão restou omissis quanto à questão abordada pela Trimak, de modo a implicar em flagrante vício no *decisum*, que deve ser

sanado por meio destes embargos de declaração, para que seja reconhecida a impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, com a sua consequente reforma do Acórdão;

Diante destes argumentos, requer que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos para sanar os vícios apontados, para que seja reconhecida a efetiva prestação do serviço e julgadas regulares as contas, na forma do parecer técnico apresentado pelo Ministério Público de Contas ou, ao menos, afastada a multa imposta no valor de R\$ 50.000,00.